



053/1.19.0000998-7 (CNJ:.0002247-66.2019.8.21.0053)

Comarca de Guaporé/RS

1.ª Vara Judicial.

Vistos.

Alban Crema & CIA LTDA e Cremapar Participações LTDA ajuizaram ação de recuperação judicial, acostando documentos.

Foi determinada a emenda à inicial para a requerente Cremapar juntar aos autos a demonstração de resultados acumulados, bem como relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, conforme dispõe o art. 51, inciso II, "b" e "d" da Lei 11.101/2005.

A autora Cremapar se manifestou à fl. 445, alegando que não dispõe de outros documentos além daqueles juntados com a inicial, pelo que postula seja reconsiderada a decisão e, caso o Juízo entenda que os documentos não são suficientes, desiste da ação, prosseguindo-se com relação à autora Alban.

Decido.

I) Cremapar Participações LTDA deixou de satisfazer os requisitos legais previstos no inciso II do artigo 51 da Lei 11.101/2005, deixando de acostar os documentos necessários faltantes.

Desse modo, com amparo no inciso III do artigo 330 c/c inciso I do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito com relação à requerente Cremapar Participações LTDA.

II) Estando presentes os requisitos legais, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de ALBAN CREMA & CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 90.393.687/0001-65, com sede na Rua Castelo Branco, nº 290, Centro, Serafina Corrêa/RS, CEP 99250-000.



Passo à análise das medidas urgentes requeridas pela recuperanda.

a) Do pedido de inclusão dos contratos firmados com garantia de alienação fiduciária no plano de recuperação:

Conforme dispõe o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial:

Art. 49 - Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...) §3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial** e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grifou-se).

Do dispositivo transcrito, observa-se que estão submetidos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, excetuados, entre outros, os créditos garantidos por alienação fiduciária.

Ademais, não restou demonstrado que os imóveis constituem bens essenciais à atividade empresarial, de maneira a atrair a exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Desse modo, **INDEFIRO** o pedido de inclusão dos contratos nº 409.001.569, 409.001.568 e 00001025-2 no plano de recuperação judicial.

b) Do pedido de expedição de ofícios ao Tabelionato de Protestos e aos órgãos restritivos de crédito

Postula a requerente seja determinada a suspensão dos efeitos dos protestos lavrados em seu nome por dívidas sujeitas à



recuperação, bem como a suspensão dos efeitos dos lançamentos apontados nos órgãos de proteção ao crédito.

No caso, por não existir deliberação acerca da exigibilidade dos créditos que serão, posteriormente, objeto do plano de recuperação, não há que se falar em suspensão dos efeitos dos protestos e dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito.

A respeito do tema, é o Enunciado 54, aprovado na I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, o qual dispõe que:

“o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos”.

No mesmo sentido, a jurisprudência do TJ/RS:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESPACHO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESPACHO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NEGATIVA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO, DE PROTESTO DE TÍTULOS E DE SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE TÍTULOS JÁ PROTESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. A questão dos autos cinge-se à possibilidade de ser determinada a suspensão de protestos de títulos emitidos em face de empresa em recuperação judicial, da publicidade dos títulos já protestados e dos registros de inadimplência nos órgãos de proteção do crédito durante a recuperação judicial, mormente em sede de despacho de deferimento do processamento da ação. 2. Nesse contexto, cumpre salientar que o despacho de deferimento do processamento da recuperação judicial é um ato de impulso do processo, de modo que a novação dos créditos ocorre somente após a aprovação do plano de recuperação pelos credores e a sua homologação. 3. Dessarte, quando do deferimento do processamento da recuperação, a empresa ainda se encontra em situação de inadimplência, sendo permitido que o seu nome conste nos registros de inadimplência, bem como que os Cartórios de Títulos procedam com os protestos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70076108505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, julgado em: 30-05-2018). (grifou-se).

Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Preliminar de falta de interesse rejeitada. Os agravantes postulam reforma da decisão que determinou a baixa dos cadastros restritivos e dos protestos porventura existentes em nome dos devedores. Inviabilidade. O ato de cadastro ou protesto pelo credor consiste



em mero exercício regular de direito, do qual não pode ser privado pela simples postulação da recuperação judicial, cujo deferimento não é assegurado. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70074175423, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 26/10/2017). (grifou-se).

Assim, **INDEFIRO** os pedidos formulados pela requerente nos itens a.2 e a.3 de fl. 17.

Intime-se.

DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Nomeio, como administrador judicial, **RAFAEL BRIZOLA MARQUES**, Avenida Ipiranga, nº 40, conjuntos nºs 1510 e 1511, Ed. Trend Office, Porto Alegre/RS, telefones (54) 99983.1349 e (51) 3307.2166, e mail r_brizola@yahoo.com.br; que deverá, em 48 horas, prestar compromisso, e, em 10 dias, apresentar o primeiro relatório, como incidente à recuperação judicial, com autuação em apartado, concentrando-se nele todos os relatórios mensais subsistentes.

Fixo a remuneração do administrador em 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, nos termos do art. 24, § 1º, da lei 11.101/2005, quantia esta que remunera dignamente o Administrador, levando-se em conta o porte da RJ.

O primeiro relatório e os relatórios mensais deverão ser instruídos com fotografias do estabelecimento, incluindo maquinário e estoque, com o administrador judicial presente, assim como informações a respeito da existência de atividades, número de empregados em exercício, demissões no período, pagamentos de verbas trabalhistas e rescisórias, recolhimento de impostos e encargos sociais. Também deverá ser objeto de exame, em cada relatório, a movimentação financeira da recuperanda, a fim de que se verifique eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

CERTIDÕES NEGATIVAS

DISPENSO a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no inciso II do artigo



52 da lei supracitada;

SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES

Determino a suspensão das ações e execuções contra a recuperanda, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos arts. 6.º, §§ 1.º, 2.º e 7.º e 49, §§ 3.º e 4.º, ambos da LRF, combinados com o art. 52, III, do mesmo diploma legal.

Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes, sendo que esta decisão, assinada digitalmente, valerá como ofício.

APRESENTAÇÃO DE CONTAS E DEVER DE INFORMAÇÃO

Apresentação de contas demonstrativas pela recuperanda até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores.

Todas as contas mensais deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, com autuação em apartado, e não nos autos principais.

Já a apresentação de relatórios da Administração Judicial deverá se dar nos autos principais.

Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF;

PLANO DE RECUPERAÇÃO

Apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 dias, sob pena de falência;

COMUNICAÇÕES E INTIMAÇÕES

Comunicação às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios onde há estabelecimentos da recuperanda, apresentando-se,



para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando a recuperanda a entrega em 5 dias úteis;

Comunicação à Junta Comercial para anotação do pedido de recuperação, apresentando a recuperanda cópia desta decisão, assinada digitalmente, e comprovando a entrega, em 5 dias úteis;

Intimação do Ministério Público;

EDITAL

Expedição de edital, na forma do § 1.º do art. 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias úteis para habilitações ou divergências, quanto aos relacionados ao ADMINISTRADOR JUDICIAL, na forma do §1º do artigo 7º da LRF. Consigno, ainda, que os mesmos terão prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação da devedora, contado o prazo a partir da publicação do edital de que trata o §2º do artigo 7º da LRF, ou de acordo com o parágrafo único do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico.

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas.

No mesmo ato, deverá ser intimado para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

PRAZOS

O prazo de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções (art. 6º, §4º) e o prazo estipulado para apresentação do plano de recuperação em juízo (art. 53, caput) não dizem respeito a atos processuais referentes a incidentes processuais (como apresentação de objeção ao plano, art. 55) ou a recursos.

Não possuem, portanto, natureza de direito processual, mas, sim, caráter de direito material. Assim, devem ser contados em dias



corridos, de acordo com recente posicionamento do TJRS (Agravo de Instrumento Nº 70076711019, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 28/06/2018).

Logo, serão observados os seguintes prazos: 15 dias para habilitações de crédito; 45 dias para o administrador judicial apresentar sua relação de credores; 60 dias para apresentação do plano; 30 dias para objeção ao plano; e 150 dias para a realização da AGC.

O prazo de suspensão das ações e execuções ("stay period"), previsto no art. 6.º, § 4.º, da LRF, será de 180 dias..

Intimem-se.

Guaporé, 28/06/2019.

Andreia da Silveira Machado,
Juíza de Direito.

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ANDREIA DA SILVEIRA MACHADO Nº de Série do certificado: 010654F9 Data e hora de assinatura: 02/07/2019 14:48:20 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 05311900009987053201942004 
--	---